

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU - FIB
DIREITO

Amanda Moreti Ricordi

A OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANTO A
APOSENTADORIA DOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL

Bauru
2021

Amanda Moreti Ricordi

**A OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANTO A
APOSENTADORIA DOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Ms. Tales Manoel Lima Vialôgo**

**Bauru
2021**

Ricordi, Amanda Moreti

A omissão da legislação previdenciária quanto a aposentadoria dos transgêneros no brasil. Amanda Moreti Ricordi. Bauru, FIB, 2021.

51f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Prof. Ms. Tales Manoel Lima Vialôgo

1. Direito previdenciário. 2. Aposentadoria. 3. Transgêneros. I. A omissão da legislação previdenciária quanto a aposentadoria dos transgêneros no brasil II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Amanda Moreti Ricordi

**A OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANTO A
APOSENTADORIA DOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

Bauru, 18 de novembro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Prof. Ms. Tales Manoel Lima Vialôgo

Professor 1: Prof^a Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia

Professor 2: Prof. Ms. César Augusto Micheli

**Bauru
2021**

Dedico este trabalho à minha mãe, Suzana, e à minha avó, Luiza. Pilares da minha educação e maiores inspirações de perseverança.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha família, que me apoiou muito durante minha jornada acadêmica, em especial à minha mãe, Suzana, e minha avó, Luiza, sem as quais não teria me tornado nem metade de quem sou hoje. Meu amor por vocês é incondicional.

A todos os meus queridos amigos, que foram fundamentais durante a elaboração deste trabalho por nunca deixarem de me incentivar e de me dar apoio quando precisei, agradeço imensamente.

Às procuradoras Dra. Karina Magalhães Guizardi e Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado, que me deram a oportunidade de um primeiro estágio jurídico e me apresentaram ao Direito previdenciário, obrigada por tudo que me ensinaram, sempre serei grata.

Por fim, agradeço a todos os professores do curso de Direito da FIB, por terem me proporcionado o conhecimento de toda a base jurídica necessária para que eu pudesse elaborar este trabalho, em especial ao meu orientador, professor Tales Manoel Lima Vialôgo, e também à professora Maria Cláudia Zaratini Maia, dos quais obtive ajuda essencial e serei eternamente grata.

"Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos." - Salvador Allende

RICORDI, Amanda Moreti. **A omissão da legislação previdenciária quanto a aposentadoria dos transgêneros no brasil.** 2021 51f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

Este trabalho teve por objetivo buscar caminhos para solucionar a omissão legislativa previdenciária no que concerne a aposentadoria dos transgêneros. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Através das pesquisas, foi possível compreender a evolução do Direito previdenciário, a importância dos princípios constitucionais inerentes a ele, e as regras relacionadas ao RGPS, incluindo a explicação de algumas modalidades de aposentadoria que utilizam critério de gênero. O conceito da palavra “transgênero” e dos termos englobados nela foram devidamente explicados, além da necessária demonstração da situação do âmbito jurídico e social das pessoas trans. Associando essas duas vertentes, foi explicitado como a lacuna na lei afeta os transgêneros e viola princípios constitucionais. Por conseguinte, concluiu-se que as duas possíveis soluções seriam a extinção dos critérios de gênero das modalidades de aposentadoria ou a criação de uma norma para positivizar o direito de aposentadoria de acordo com a identidade de gênero de cada um. Quanto a esta hipótese, uma sugestão encontrada para realizá-la seria a criação de um Estatuto do transgênero.

Palavras-chave: Direito previdenciário. Aposentadoria. Transgêneros.

RICORDI, Amanda Moreti. **A omissão da legislação previdenciária quanto a aposentadoria dos transgêneros no brasil.** 2021 51f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

This academic work aimed to seek ways to solve the social security legislative omission regarding the retirement of transgender people. The methodology used was bibliographic research. Through research, it was possible to understand the evolution of Social Security Law, the importance of the constitutional principles inherent to it, and the rules related to the RGPS, including the explanation of some types of retirement that use gender criteria. The concept of the word “transgender” and the terms included in it were duly explained, in addition to the necessary demonstration of the situation in the legal and social sphere of trans people. Linking the two strands, it was explained how the gap in the law affects transgender people and violates constitutional principles. Therefore, it was concluded that the two possible solutions would be the extinction of the gender criteria of the retirement modalities or the creation of a norm to affirm the right to retirement according to the gender identity of each one. As for this hypothesis, a suggestion found to carry it out would be the creation of a Transgender Statute.

Keywords: Social security law. Retirement. Transgenders.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	SURGIMENTO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	11
2.1	Direito previdenciário no Brasil	13
2.2	Princípios Constitucionais	17
2.3	Regime Geral de Previdência Social	23
2.4	Modalidades de aposentadoria com requisitos baseados no gênero	25
2.4.1	Aposentadoria por idade	26
2.4.2	Aposentadoria por tempo de contribuição	27
2.4.3	Aposentadoria programada (E.C. nº 103/2019)	28
3	TRANSGÊNEROS	30
3.1	Conceito	30
3.2	Conquistas de direitos no Brasil	33
3.3	Condições de vida da pessoa trans	37
4	A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA TRANSGÊNEROS	40
4.1	Princípios constitucionais violados	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho buscou, através da pesquisa bibliográfica, analisar e apontar caminhos para sanar a omissão legislativa previdenciária referente ao direito de aposentadoria dos transgêneros, em vista da luta desta minoria para ser aceita e respeitada em todos os âmbitos de suas vidas, além da clara contribuição para o avanço do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, foi necessário explicar separadamente as duas vertentes contidas no tema, deixando o texto mais didático e facilitando a compreensão do problema de pesquisa levantado.

No primeiro capítulo, foi exposto como se deu a criação do Direito previdenciário, sua evolução histórica no mundo, e também especificamente no Brasil, já que é a legislação pátria que está em foco. Após chegarmos à lei como está atualmente na linha do tempo, foram explicados os princípios constitucionais inerentes a esta área do direito, e em seguida o RGPS (Regime Geral de Previdência Social), apresentando algumas modalidades de aposentadoria com critérios de gênero que o compõem. Dessa forma, tivemos uma visão ampla da base do Direito previdenciário.

Dando continuidade, o segundo capítulo esclareceu o que é ser transgênero, com uma conceituação detalhada, incluindo todos os termos englobados, como “transexual” e “travesti”, para viabilizar o entendimento de quem não está familiarizado com o assunto. Além disso, esse capítulo trouxe uma perspectiva jurídica e social da vida dos transgêneros.

Unindo as compreensões desses capítulos, foi demonstrado no terceiro capítulo como a lacuna na lei previdenciária afeta os transgêneros e a organização dos Poderes, acrescentando uma análise constitucional do tema.

2 SURGIMENTO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Ao nos depararmos com a complexidade de uma legislação que visa a proteção social, é interessante pensar em sua origem e como evoluiu até chegar ao nível que está hoje, para que se possa entender com mais clareza as razões de sua criação e, assim, conseguir pensar em uma forma de alterá-la e aperfeiçoá-la sem contradizer a sua essência.

Olhando para trás na história, é possível identificar que a ideia de proteção é inerente a própria natureza humana, um instinto, que levava o ser humano a se precaver de infortúnios da vida (IBRAHIM, 2015).

Isso se robustecia quando a parte mais fraca era da família, numa época em que esta tinha uma concepção muito mais significativa. Afirma-se que foi a partir daí que nasceu a proteção social, já que os membros mais jovens de uma família, que tinham força para trabalhar, resguardavam aqueles que já haviam sido incapacitados pelo tempo (IBRAHIM, 2015).

No entanto, nem todos eram afortunados com a proteção de uma família, assim, por caridade, essas pessoas recebiam auxílio de terceiros, incentivados pela Igreja (IBRAHIM, 2015).

Sobre o assunto, lecionam Castro e Lazzari:

Em verdade, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre pessoas; a da assistência pública; e a da previdência social, que culminou no ideal de seguridade social (CASTRO e LAZZARI, 2017, s.p.).

De acordo com Ibrahim (2015), uma das primeiras intervenções do Estado nesse âmbito se deu através da Lei dos pobres, no século XVII.

Chamada de *poor law* no idioma de origem, visto que surgiu na Inglaterra, esta tinha o intuito de prestar assistência social, mantida por meio de contribuições obrigatórias (CASTRO e LAZZARI, 2017).

No entanto, essa lei era uma exceção, já que no contexto da Idade Moderna, em que havia uma desigualdade social extrema, as assistências prestadas aos trabalhadores continuavam sendo por caridade, prevalecendo o sistema liberal, em que o Estado pouco intervinha, no máximo oferecendo prestações pecuniárias e abrigo aos necessitados (CASTRO e LAZZARI, 2017).

Esclarece Ibrahim:

Além da assistência espontânea, também a sociedade viu surgirem os primeiros grupos de mútuo, igualmente de origem livre, sem intervenção estatal, nos quais um conjunto de pessoas com interesse comum reunia-se, visando à cotização de valor certo para o resguardo de todos, em caso de algum infortúnio. Tais sociedades mutualistas foram muito difundidas, sendo até hoje comum sua existência. Pode-se dizer que foram um prenúncio dos sistemas privados complementares de previdência (IBRAHIM, 2015, p.2).

Identifica-se que uma mudança significativa na concepção de proteção dos indivíduos ocorreu a partir da criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no fim do século XVIII, pois esta implementou em seu texto o princípio da Seguridade Social, designando-o como direito subjetivo garantido a todos (CASTRO e LAZZARI, 2017)

Seguindo os fatos na linha temporal:

Os Estados da Europa, precursores da ideia de proteção estatal ao indivíduo vítima de infortúnios, estabeleceram, de maneira gradativa, da segunda metade do século XIX até o início do século XX, um sistema jurídico que garantiria aos trabalhadores normas de proteção em relação aos seus empregadores nas suas relações contratuais, e um seguro – mediante contribuição destes – que consistia no direito a uma renda em caso de perda da capacidade de trabalho, por velhice, doença ou invalidez, ou a pensão por morte, devida aos dependentes. Assim se define uma nova política social, não mais meramente *assistencialista* – está lançada a pedra fundamental da *Previdência Social* (CASTRO e LAZZARI, 2017, s.p.).

Observa-se que o Estado passou a intervir mais, deixando de ser mínimo, com o intuito de corrigir ou minimizar as desigualdades sociais, através de instrumentos legais (IBRAHIM, 2015).

Destarte:

Esses conceitos sociais-democratas foram responsáveis pela construção do *Welfare State*, ou Estado do Bem - Estar Social, que visa justamente a atender outras demandas da sociedade, como a previdência social.

As ações estatais modernas não se limitam ao campo previdenciário, mas, ao contrário, também tendem a proporcionar ações em outros segmentos, como a saúde e o atendimento a pessoas carentes. É a seguridade social, grau máximo de proteção social (IBRAHIM, 2015, p. 3).

É notável que a mudança da concepção de proteção social do Estado se deu quando perceberam que medidas que assegurassem o bem-estar dos cidadãos eram o mínimo para que pudessem viver com dignidade, ou seja, eram direitos destes e não deveriam ser tratados como meros atos de caridade, e a decisão de irromper as barreiras do liberalismo foi uma evolução necessária para tanto, a fim de que, através de mudanças legislativas, o Estado pudesse intervir diretamente, não sendo mais necessário que os próprios trabalhadores se ajudassem.

A seguridade social, que acaba englobando a proteção social por sua amplitude, é a base do Direito Previdenciário, representando tudo que este proporciona aos indivíduos da sociedade, sem distinção alguma.

2.1 Direito previdenciário no Brasil

O processo evolutivo da legislação brasileira no âmbito previdenciário foi um pouco mais tardio, até mesmo pelo fato do Brasil ter demorado para conquistar sua independência em comparação a outros países.

Enquanto alguns países da Europa já haviam desenvolvido leis que garantiam o direito subjetivo a seguridade social como foi visto anteriormente, Castro e Lazzari constatarem que:

O Brasil só veio a conhecer verdadeiras regras de caráter geral em matéria de previdência social no século XX. Antes disso, apesar de haver previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios (CASTRO e LAZZARI, 2017, s.p.).

Com essa afirmação, segundo Castro e Lazzari (2017), podem ser citados como exemplo o art. 179, inciso XXXI da Constituição Federal de 1824, que previa a garantia de socorros públicos, e o art. 79 do Código Comercial de 1850, que previa

que um trabalhador acidentado teria a garantia de três meses de salário, ainda valendo ser destacado o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL), que foi a primeira entidade de previdência privada existente no Brasil, criado em 1835.

Outras legislações esparsas criadas na época, segundo Frederico Amado:

Em 1821, o Decreto de 1º de outubro concedeu aposentadoria aos mestres e professores após 30 anos de serviço. Já em 1888, criou-se a Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado (Lei 3.397) e o Decreto 9.912-A previu a aposentadoria dos empregados dos Correios, após 30 anos de serviço e 60 anos de idade.

Já no dia 29 de novembro de 1892, a Lei 217 instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

Em 1911, foi editado o Decreto 9.284, que criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, restrita a esses servidores públicos.

No ano seguinte, o Decreto nº 9.517 criou uma Caixa de Pensões e Empréstimos para o pessoal das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro.

Por sua vez, em 1919 foi editada a Lei de Acidentes de Trabalho (Lei 3.724), que criou o seguro de acidente de trabalho para todas as categorias, a cargo das empresas, introduzindo a noção do risco profissional (AMADO, 2017, p. 156).

Dentre as Constituições Federais do passado, de acordo com Amado (2017, p. 156): “[...] a Constituição de 1891 foi a primeira brasileira a prever diretamente um benefício previdenciário, pois o seu artigo 75 garantia a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos que se tornaram inválidos a serviço na nação”.

Há um consenso doutrinário de que a Previdência Social surgiu no Brasil com o implemento da Lei Eloy Chaves (Decreto-Lei nº 4.682, de 24/01/1923). Esse decreto instituiu caixas de aposentadoria e pensões para ferroviários, que eram mantidas pelas empresas, sob a supervisão do Poder público (AMADO, 2017).

No entanto, depreende-se que esse decreto tratava de um sistema privado de previdência, já que era mantido por empresas e não pelo Estado. Frederico Amado expõe que:

Na realidade, a previdência pública brasileira apenas iniciou-se em 1933, através do Decreto 22.872, que criou o Instituto de Previdência dos Marítimos — IAPM, pois gerida pela Administração Pública, surgindo posteriormente os seguintes Institutos: dos comerciários e bancários (1934); dos industriários (1936); dos servidores do estado e dos empregados de transportes e cargas (1938) (AMADO, 2017, p. 157).

Outrossim, a Constituição de 1934 passou a dispor sobre o tríplice custeio da previdência social, que consistia em um seguro social mantido por recursos do Poder Público, trabalhadores e empresas. Após isso, a Constituição de 1946 utilizou pela primeira vez o termo “Previdência social” em seu art. 157. Depois de quase 15 anos dessa Constituição, surgiu a LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social), em 1960, unificando o plano de benefícios dos Institutos (AMADO, 2017).

Poucos anos depois, em 1965, veio a Emenda 11 que alterou a Constituição de 1946 e criou o Princípio da precedência da Fonte de Custeio, que desde então é aplicável a toda seguridade social, para instituir ou majorar benefícios (AMADO, 2017).

Logo em seguida, de acordo com Frederico Amado:

Em 1967, ocorreu a unificação da previdência urbana brasileira, vez que os Institutos foram fundidos, nascendo o INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, através do Decreto-lei 72/1966, que também trouxe o seguro de acidente do trabalho para o âmbito da previdência pública (AMADO, 2017, p. 158).

Os avanços na legislação pátria na esfera previdenciária começaram a ocorrer com cada vez mais frequência.

Em sequência, no ano de 1971, os trabalhadores rurais foram incluídos como segurados previdenciários através do implemento da Lei complementar 11 (AMADO, 2017). Segundo Amado (2017, p. 158) essa Lei: “[...] instituiu o Pró-Rural (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), mantido pelos recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, que ganhou natureza jurídica de autarquia federal”.

Logo no ano seguinte, foi a vez dos empregados domésticos serem abrangidos pela previdência social, tornando-se segurados, por meio da Lei 5.859 (AMADO, 2017).

Chegada a vigência da Constituição Federal de 1988, esta representou uma grande evolução, pois passou a prever em seu texto a Seguridade Social, já mencionada anteriormente, que abrange: Proteção social, Assistência Social e Saúde pública (AMADO, 2017).

Todavia, a evolução não parou por aí, e a Previdência Social teve sua 1ª reforma através da Emenda 20, em 1998, recebendo alterações e inserções de regras constitucionais (AMADO, 2017).

Dentre as alterações, Frederico Amado destaca:

- Exigência de idade mínima para a aposentadoria voluntária integral no serviço público (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres);
- Desconstitucionalização do cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, que passou a se reger pela Lei 9.876/99;
- Concessão do salário-família e do auxílio-reclusão apenas aos beneficiários de baixa renda;
- Elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social para R\$ 1.200,00;
- Vedação de percepção de duas aposentadorias pelo regime previdenciário dos servidores públicos, salvo na hipótese de acumulação de cargos autorizada constitucionalmente;
- Extinção do tempo de serviço e criação do tempo de contribuição;
- Proibição de contagem de tempo de contribuição fictício;
- Extinção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no RGPS para os novos segurados;
- Instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social;
- Previsão de competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir;
- Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- Vedação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência (AMADO, 2017, p. 160).

Houve também, em 2003, a aprovação da 2ª reforma previdenciária pela Emenda 41, dessa vez concentrando as alterações apenas para o regime previdenciário dos funcionários públicos e dos militares (AMADO, 2017).

Recentemente foi aprovada mais uma reforma previdenciária, através da Emenda Constitucional n. 103 de 2019. Desta reforma, destacam Castro e Lazzari:

[...] a criação de uma idade mínima para as aposentadorias voluntárias do RGPS, inclusive a “especial”; a alteração do critério de carência para novos filiados ao RGPS do sexo masculino, de 15 para 20 anos; a mudança na apuração do salário de benefício, que passa a ser igual à média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994; o critério de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, inclusive a por invalidez, salvo a acidentária; a alteração no direito à pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família; a previsão de aposentadoria de empregados públicos com cessação do vínculo de emprego, inclusive por atingimento da idade “compulsória” aplicada a ocupantes de cargos; e regras mais restritivas de acumulação de benefícios, especialmente de aposentadoria e pensão, entre outras regras incluídas (CASTRO e LAZZARI, 2020, s.p.).

Algumas alterações advindas dessa Emenda Constitucional, relacionadas a determinadas modalidades de aposentadoria, serão explicadas com riqueza de detalhes mais adiante.

Com todos esses avanços, a garantia de efetividade da seguridade social se robustece cada vez mais na legislação pátria, buscando sempre respeitar os princípios constitucionais sobre os quais é fundada.

2.2 Princípios Constitucionais

Resta imprescindível compreender os princípios norteadores do Direito previdenciário. Nas palavras de Marisa Ferreira dos Santos (2020, s.p.): “São fundamentos da ordem jurídica que orientam os métodos de interpretação das normas e, na omissão, são autênticas fontes do direito”.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 194, prescreve:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (BRASIL, 1988).

Compreende-se da simples leitura que o parágrafo único deste artigo dispõe sobre a organização da seguridade social, definindo os objetivos do Poder público para isso. Todavia, a natureza dessas medidas evidencia que são, em verdade, princípios setoriais. São caracterizadas como princípios por sua generalidade, por disporem sobre os valores que devem ser protegidos e fundamentarem a ordem jurídica, e são setoriais por serem de proveito exclusivo da seguridade social (SANTOS, 2020).

O primeiro deles é o Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, que resguarda a todos que se encontram dentro do limite territorial brasileiro o direito ao mínimo para uma subsistência digna, ou seja, ninguém poderá ser desamparado de proteção social (SANTOS, 2020).

É possível destacar duas vertentes neste princípio: A universalidade da cobertura e a universalidade do atendimento (SANTOS, 2020).

Na definição de Marisa Ferreira dos Santos: “Cobertura é termo próprio dos seguros sociais que se liga ao objeto da relação jurídica, às situações de necessidade, fazendo com que a proteção social se aperfeiçoe em todas as suas

etapas: de prevenção, de proteção propriamente dita e de recuperação” (SANTOS, 2020, s.p.).

Já sobre a universalidade de atendimento, dizem Castro e Lazzari:

A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social (CASTRO e LAZZARI, 2020, s.p.).

Vale ressaltar a proximidade do princípio apresentado com outros dois princípios dispostos na Constituição Federal de 1988, estes de caráter mais abrangente, que são: o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, e o princípio da igualdade, previsto no *caput* do artigo 5º.

Prosseguindo, temos o princípio da Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

De extrema relevância, em vista da discriminação e negligência que sofriram os rurícolas, especialmente quanto aos seus direitos previdenciários, resguarda a estes o direito à seguridade social equivalente e uniforme ao dos trabalhadores urbanos (SANTOS, 2020).

Santos (2020, s.p.) salienta que: “A CF de 1988 reafirmou o princípio da isonomia, consagrado no *caput* de seu art. 5º, no inc. II, do parágrafo único, do art. 194, garantindo uniformidade e equivalência de tratamento, entre urbanos e rurais, em termos de seguridade social”.

Sobre o assunto, lecionam Castro e Lazzari:

Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado – caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial (CASTRO e LAZZARI, 2020, s.p.).

Depreende-se que este princípio prega a igualdade no direito a ser abrangido pela seguridade social, e que a equivalência e uniformidade são relacionadas a aplicabilidade das normas para cada um de acordo com as especificidades dos respectivos âmbitos de trabalho.

Continuando, o próximo princípio é o da Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Este princípio da seletividade trata, basicamente, da necessidade da criação de critérios para a concessão de benefícios e serviços a segurados que realmente necessitem (CASTRO e LAZZARI, 2020, s.p.).

Exemplificando, diz Amado:

[...] se uma pessoa apenas se encontra temporariamente incapaz para o trabalho habitual, ela não será selecionada para o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, mas apenas do auxílio-doença, pois não está inválida permanentemente (AMADO, 2017, p. 34).

Diante disso, destaca-se o fato deste princípio agir como limitador da universalidade da seguridade social (AMADO, 2017).

Quanto a distributividade:

O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social (art. 193 da Carta Magna). Ao se conceder, por exemplo, o benefício assistencial da renda mensal vitalícia ao idoso ou ao deficiente sem meios de subsistência, distribui-se renda; ao se prestar os serviços básicos de saúde pública, distribui-se bem-estar social, etc (CASTRO e LAZZARI, 2020, s.p.).

A distributividade acaba sendo um meio efetivo de desconcentração de riquezas, em vista de proporcionar maior amparo a quem mais necessite, em consonância ao princípio da isonomia (AMADO, 2017).

Passemos agora para a análise do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Como pode-se deduzir do próprio nome, o princípio garante que uma vez fixado um montante a ser pago à título de benefício este não poderá ser diminuído.

Conforme explicação detalhada de Castro e Lazzari:

Princípio equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial –, nem de arresto, sequestro ou penhora (CASTRO e LAZZARI, 2020, s.p.).

Complementando, explica Santos (2020, s.p.): “O art. 201, § 4º, da CF, reafirma o princípio da irredutibilidade, ao garantir o reajustamento dos benefícios, para preservar-lhes o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

Cuida-se agora da análise do princípio da equidade na forma de participação no custeio.

Este princípio assegura que cada um contribuirá com a seguridade social conforme sua disponibilidade de renda (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Instruem Castro e Lazzari:

Com a adoção deste princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva, adotando-se, em termos, o princípio da progressividade, existente no Direito Tributário, no tocante ao Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 153, § 2º, da CF) (CASTRO e LAZZARI, 2020, s.p.).

Nota-se que o princípio tem forte base na justiça social, estabelecendo uma forma “equilibrada” de manter e garantir a efetividade do seguro social a todos.

Chegamos agora ao princípio da diversidade da base de financiamento, que impõe o dever de contribuição com a seguridade social a todos, num sentido de comunidade (SANTOS, 2020).

Como bem explica Santos:

Trata-se da aplicação do princípio da solidariedade, que impõe a todos os segmentos sociais — Poder Público, empresas e trabalhadores — a contribuição na medida de suas possibilidades. A proteção social é encargo de todos porque a desigualdade social incomoda a sociedade como um todo (SANTOS, 2020, s.p.).

Deve-se enfatizar o princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, inciso I da Constituição, que tem a finalidade de assegurar o bem-estar da coletividade, prevendo que isso só é possível com a colaboração de todos (CASTRO e LAZZARI, 2020)

A redação do artigo 194, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que resguarda este princípio, foi alterada pela Emenda Constitucional n. 103 de 2019, com o intuito de, segundo Castro e Lazzari (2020, s.p.): “[...] dar maior transparência ao orçamento da Seguridade Social para distinguir as receitas e despesas de cada área: saúde, previdência e assistência social”.

Por derradeiro, temos o princípio do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.

Trata-se neste princípio da gestão da seguridade social, que se dá através de um sistema quadripartite, composto por representantes dos trabalhadores, empregados, aposentados e do Poder Público nos órgãos colegiados (SANTOS, 2020).

Para melhor esclarecimento, Santos expõe que:

A participação desses representantes se dá em órgãos colegiados de deliberação, como o Conselho Nacional de Assistência Social (art. 17 da Lei n. 8.742/93), Conselho Nacional de Saúde (art. 1º da Lei n. 8.142/90) e Conselho Nacional de Previdência Social (art. 3º da Lei n. 8.213/91).

Esses Conselhos têm suas atribuições restritas ao campo da formulação de políticas públicas de seguridade e controle das ações de execução (SANTOS, 2020, s.p.).

Segundo Santos (2020, s.p.): “A descentralização significa que a seguridade social tem um corpo distinto da estrutura institucional do Estado”. Visto isso, pode-se utilizar como exemplo no âmbito da Previdência Social o INSS (Instituto Nacional do

Seguro Social), autarquia federal a qual se atribui a função de aplicar a legislação previdenciária (SANTOS, 2020).

Compreendidos os princípios constitucionais, forma-se o entendimento de que é se baseando neles que, através de um conjunto de esforços por parte da sociedade e do Poder Público, se torna possível garantir a efetividade da Seguridade social, sendo que esta, a partir do momento que evolui e atinge um “nível” de amparo, passa a legitimar em legislação apenas avanços, nunca retrocessos.

2.3 Regime Geral de Previdência Social

Conforme demonstrado anteriormente, a Seguridade Social abrange três direitos sociais, de acordo com o *caput* do art. 194 da Constituição Federal de 1988: direito à saúde, a assistência social e a previdência social.

No âmbito previdenciário, o art. 201, também desta Constituição Federal, dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial , e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Santos (2020, s.p.): “A Constituição Federal garante regime público de previdência social, de caráter obrigatório, para os segurados da iniciativa

privada, ou seja, que não estejam submetidos à disciplina legal dos servidores públicos civis e militares”.

Assegurando a continuidade da previdência social, a Constituição Federal prevê que o RGPS deve organiza-la de uma maneira em que todos possam receber cobertura previdenciária, dispondo que, para esse fim, todos devem contribuir (SANTOS, 2020), tornando o sistema uma via de mão dupla por parte dos próprios segurados.

Ressalta-se que só é segurado quem efetivamente contribui com a Previdência Social, a filiação obrigatória ao RGPS não exclui esse dever.

Nesta senda, diz Amado:

[...] dever este justificado na solidariedade social e na miopia que assola muitas pessoas, que certamente não se vinculariam ao regime previdenciário se fosse apenas uma faculdade, o que traria enormes transtornos sociais em decorrência da velhice, doença, morte, invalidez e outros riscos sociais a serem cobertos (AMADO, 2017, p. 233).

Sobre a abrangência do RGPS, instruem Castro e Lazzari:

Principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego; os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por “pro labore”; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como agentes públicos que ocupam exclusivamente cargos em comissão, garimpeiros, empregados de organismos internacionais, ministros de confissão religiosa etc. (CASTRO e LAZZARI, 2020, s.p.).

São estes os segurados obrigatórios. As pessoas que não puderem ser incluídas como segurados obrigatórios e nem mesmo em um regime próprio de previdência, poderão contribuir individualmente com a Previdência Social bastando que efetuem inscrição como segurados facultativos, tornando-se filiados do RGPS (CASTRO e LAZZARI, 2020). Complementando, dizem Castro e Lazzari (2020, s.p.): “É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de

segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento – art. 194, I, da Constituição”.

Este regime é regido pela Lei n. 8.212/91, chamada de Plano de Custeio da Seguridade Social (PCSS), e pela Lei 8.213/91, denominada Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS), sendo ambas regulamentadas pelo Decreto n. 3.048/99, que é o Regulamento da Previdência Social (RPS) (SANTOS, 2020).

Ademais, como constatado por Santos (2020), os parágrafos do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 traçam o rumo que as leis ordinárias devem seguir para nortear o RGPS, fundados nos princípios constitucionais vistos anteriormente.

Dentre os parágrafos, destaca-se o 7º, que assegura a aposentadoria condicionada à determinados requisitos.

2.4 Modalidades de aposentadoria com requisitos baseados no gênero

O foco do presente trabalho será em três modalidades de aposentadoria, apenas nas que possuem requisitos fundados no gênero, já que é necessário buscar uma solução para situações que envolvem segurados que, em algum momento de suas vidas, alteraram seus gêneros, em vista da dúvida de qual regra deverá ser aplicada.

O direito à aposentadoria dos segurados abrangidos pelo RGPS é resguardado na Constituição Federal de 1988 pelo artigo 201, §7º, que dispõe:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) (BRASIL, 1988).

Antes da Emenda Constitucional n. 103 de 2019 entrar em vigor, este mesmo parágrafo da Constituição previa duas modalidades de aposentadoria: por tempo de

contribuição e por idade. Agora, como pode-se observar do inciso I, passou a prever apenas uma modalidade, a chamada aposentadoria programada.

Segundo Santos (2020), apesar de não serem mais previstas na legislação, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição ainda podem ser concedidas a título de direito adquirido e por regras de transição. Destarte, é pertinente estudar cada uma dessas modalidades separadamente.

2.4.1 Aposentadoria por idade

O benefício de aposentadoria por idade tem por intuito proporcionar sustento ao segurado com idade avançada e os membros de sua família, em vista da impossibilidade de continuar trabalhando (IBRAHIM, 2015).

No âmbito urbano, essa modalidade de aposentadoria foi extinta pela Emenda Constitucional n. 103/19. Contudo, resta garantida aos segurados filiados ao RGPS até 13/11/2019, data em que a EC 103 passou a vigorar (SANTOS, 2020).

Para que seja concedido este benefício, o trabalhador deverá ter cumprido os requisitos até 13/11/2019, tendo assim o direito adquirido, ou poderá se adequar nas regras de transição (SANTOS, 2020).

Passemos a análise dos requisitos. De acordo com Hélio Gustavo Alves (2020, s.p.): “A aposentadoria por idade será devida ao segurado(a) que, cumprida a carência exigida de 180 contribuições, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher [...]”.

Para melhor esclarecimento, Marisa Ferreira dos Santos expõe o seguinte:

Em tema de aposentadoria por idade do segurado trabalhador urbano, a análise da legislação previdenciária brasileira indica que, após a EC n. 103/2019, há cinco situações a considerar:

- a) a dos segurados filiados ao RGPS antes da Lei n. 8.213/91, que já haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem pelas regras anteriores (com direito adquirido);
- b) a situação dos segurados filiados antes da Lei n. 8.213/91, mas que não haviam ainda cumprido todos os requisitos para se aposentarem pelas regras então vigentes (sem direito adquirido);

- c) a dos segurados filiados ao RGPS a partir da Lei n. 8.213/91 que cumpriram todos os requisitos para se aposentarem até 13.11.2019, data da publicação da EC n. 103/2019 (com direito adquirido);
- d) a dos segurados filiados ao RGPS a partir da Lei n. 8.213/91, que não haviam cumprido todos os requisitos para a aposentadoria por idade até 13.11.2019 (sem direito adquirido); e
- e) a dos filiados ao RGPS a partir de 13.11.2019, que não terão mais direito ao benefício (SANTOS, 2020, s.p.).

Excetuando os filiados mencionados nesta última situação, os que estiverem nas demais situações descritas ainda poderão receber a aposentadoria por idade nos moldes da Lei anterior ou por regras de transição. Como bem explica Marisa Ferreira dos Santos:

A garantia fundamental do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido também se aplica em matéria previdenciária. Os benefícios concedidos, de acordo com as normas então vigentes, não podem ser revistos, salvo se ilegalmente concedidos, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (SANTOS, 2020, s.p.).

A preocupação do legislador com o bem-estar dos segurados é notável e de grande importância, ao não deixar que a mudança de uma lei seja prejudicial, estando de acordo com a base constitucional do Direito previdenciário.

2.4.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

Em vista do déficit do sistema não ter sido amenizado com alterações anteriores da lei (EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/1999), havendo a constatação de uma média baixa de idade em que as pessoas se aposentavam por esse benefício (54,22 anos), a solução encontrada foi a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, que se deu através da Emenda Constitucional n. 103/19 (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Assim como a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição ainda é garantida por direito adquirido do segurado e regras de transição.

Sobre isso, explicam Castro e Lazzari:

[...] foi prevista regra de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, para homens e mulheres que faltavam cumprir até 2 (dois) anos de contribuição na data da publicação da EC n. 103/2019, mesmo assim, com um pedágio de 50% do tempo faltante (CASTRO e LAZZARI, 2020, s.p.).

O critério para concessão deste benefício antes da E.C. n. 103/19, era de 35 anos de contribuição para homens, e 30 anos de contribuição para mulheres, somados a carência de 180 contribuições (ALVES, 2020).

Por ter se tornado inviável, entende-se que essa modalidade de aposentadoria poderia prejudicar a cobertura da Previdência Social para todos.

2.4.3 Aposentadoria programada (E.C. nº 103/2019)

Anteriormente demonstrado, o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 passou a prever, através da E.C. n. 103/19, apenas uma modalidade de aposentadoria, que acumula os requisitos das duas modalidades que foram extintas (Aposentadoria por idade e por tempo de contribuição), a aposentadoria programada.

Recentemente, houve o advento da Portaria Nº 450, de 3 de abril de 2020, que regula as alterações que foram feitas com a E.C. n. 103/19.

De acordo com essa Portaria, a aposentadoria programada passou a ser prevista nos seguintes termos:

Da aposentadoria programada (art. 201 da Constituição Federal)

Art. 6º A aposentadoria programada é devida aos segurados filiados ao RGPS a partir de 13 de novembro de 2019, ou, se mais vantajosa, aos demais.

Art. 7º São requisitos para concessão da aposentadoria programada, cumulativamente:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;

II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem; e

III - 180 (cento e oitenta) meses de carência (BRASIL, 2020).

Destarte, restam presentes os requisitos de gênero, tanto nos critérios de idade como nos critérios de tempo de contribuição, nessa nova modalidade de aposentadoria, o que acaba gerando um “dilema” quanto a aplicação desses critérios a transgêneros.

3 TRANSGÊNEROS

A partir do nascimento de um indivíduo, lhe é designado um gênero de acordo com seu sexo. O gênero interfere diretamente em cada aspecto de sua aparência e no modo de tratamento em sociedade. Exemplificando, quando alguém nasce com o sexo masculino, começa a ser tratado como um menino, e isso geralmente é destacado com o uso de roupas da cor azul, considerada “cor de menino”. Ao decorrer da vida desse indivíduo, seus comportamentos serão moldados para se encaixarem num padrão de masculinidade, mas o que acontece se ele não se enxergar como “ele”, e sim como “ela”?

Seguindo o desígnio do tema abordado neste trabalho, será demonstrado como o regime previdenciário brasileiro, previamente explicado, lida com essas pessoas, chamadas de “transgêneros”.

3.1 Conceito

Para que não reste margem ao senso comum, antes de interligarmos os assuntos é necessário esclarecer o que é ser Transgênero.

Nas palavras de Jesus (2012, p. 25): “**Conceito ‘guarda-chuva’** que abrange o grupo diversificado de pessoas que **não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero** que lhes foi determinado quando de seu nascimento” (sem destaque no original).

Há alguns termos nesse conceito que precisam ser explicados, então a seguir iremos destrinchá-lo.

Primeiramente o gênero, que na definição de Jesus (2012, p. 24) é: “Classificação pessoal e social das pessoas como homens ou mulheres. Orienta papéis e expressões de gênero. Independe do sexo.”

Percebe-se que, diferente do que alguns podem pensar, gênero não é o mesmo que sexo, e Jaqueline Gomes de Jesus explica que sexo é:

Classificação biológica das pessoas como machos ou fêmeas, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgãos reprodutivos e genitais. Ao contrário da crença popular, reiterada em

diferentes discursos, a categoria sexo não se configura como uma dualidade simples e fixa entre indivíduos deste e daquele sexo (binarismo ou dimorfismo sexual), mas, isso sim, como um contínuo complexo de características sexuais (JESUS, 2012, p. 24).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a diferença principal entre esses termos é que o gênero é social e o sexo é biológico, o que possibilita o entendimento de que pessoas podem não se apresentar socialmente de acordo com um “padrão” imposto erroneamente sobre características físicas.

Sendo social, a maneira como uma pessoa expressa seu gênero varia de acordo com a cultura em que está inserida (JESUS, 2012).

Como bem exemplifica Jesus:

Mulheres de países nórdicos têm características que, para nossa cultura, são tidas como masculinas. Ser masculino no Brasil é diferente do que é ser masculino no Japão ou mesmo na Argentina. Há culturas para as quais não é o órgão genital que define o sexo. Ser masculino ou feminino, homem ou mulher, é uma questão de gênero. Logo, o conceito básico para entendermos homens e mulheres é o de gênero (JESUS, 2012, p.8).

Entramos agora na questão da identidade de gênero, que, como se deduz do termo, é o gênero que um indivíduo se identifica, podendo não ser o mesmo atribuído ao nascer. Existem denominações distintas para cada situação, sendo chamadas de “cisgêneros” as pessoas que se identificam com o gênero designado no nascimento, e de “transgêneros” as que não se identificam (JESUS, 2012).

Ademais, como já foi dito, “transgênero” é considerado um conceito “guarda-chuva”, isso porque existem diferentes expressões da transgeneralidade, englobando todos que não se identificam com o gênero atribuído devido ao sexo biológico (JESUS, 2012).

Sobre isso, Jaqueline Gomes de Jesus leciona:

Reconhecendo-se a diversidade de formas de viver o gênero, dois aspectos cabem na dimensão geral que denominamos de “transgênero”, como expressões diferentes da condição trans; a vivência do gênero como:

1. Identidade (o que caracteriza transexuais e travestis); OU como
2. Funcionalidade (representado por crossdressers, drag queens, drag kings e transformistas) (JESUS, 2012, p. 10).

O termo “Transexual” tem a mesma definição de “Transgênero”, porém uma pessoa transexual geralmente é assim denominada por ter passado pela cirurgia de transição de gênero, que muda sua aparência física, com a adaptação dos órgãos genitais e tratamento hormonal. Ressalta-se que nem todos os transgêneros passam necessariamente por esta cirurgia de transição. (MARTINS, 2018).

No caso das travestis, podem ser definidas assim aquelas pessoas que nasceram com o sexo masculino, mas se expressam com características femininas, como no modo de se vestir (MARTINS, 2018).

Quanto aos que vivenciam o gênero como funcionalidade, o “*crossdresser*” é definido por Jesus como:

Pessoa que frequentemente se veste, usa acessórios e/ou se maquia diferentemente do que é socialmente estabelecido para o seu gênero, sem se identificar como travesti ou transexual. Geralmente são homens heterossexuais, casados, que podem ou não ter o apoio de suas companheiras (JESUS, 2012, p. 26).

Ainda dentro deste aspecto, está inserido o “Transformista” ou “*Drag Queen/Drag King*”, conceituado por Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 27) como: “Artista que se veste, de maneira estereotipada, conforme o gênero masculino ou feminino, para fins artísticos ou de entretenimento. A sua personagem não tem relação com sua identidade de gênero ou orientação sexual”.

Esse aspecto da funcionalidade demonstrado por Jesus diz respeito a uma vivência momentânea, para uma satisfação pessoal, por diversão, entretenimento, e não por identidade de gênero, visto que *crossdressers* e transformistas são geralmente cisgêneros (JESUS, 2012).

Cabe instruir que as explicações acima se referem essencialmente ao gênero de indivíduos e as diferentes formas de expressá-lo, não a orientação sexual, que é conceituada por Jesus (2012, p. 26): “Atração afetivossexual por alguém. Vivência interna relativa à sexualidade. Diferente do senso pessoal de pertencer a algum gênero”.

Destarte, uma pessoa transexual não é necessariamente homossexual como é propagado em senso comum, podendo ser hétero ou bissexual também. Por exemplo, um homem trans (nasceu com o sexo feminino e se identifica com o gênero masculino) que se atrai por mulheres é hétero, e uma mulher trans (nasceu com o sexo masculino e se identifica com o gênero feminino) que se atrai por homens também é hétero (JESUS, 2012).

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que uma pessoa trans deve ser tratada de acordo com o gênero com o qual se identifica, já que é dessa forma que se apresenta em sociedade e espera o mínimo por parte desta, que é respeito e inclusão.

3.2 Conquistas de direitos no Brasil

Mais importante do que entender o que é ser transgênero é saber como é vivenciar essa realidade, a partir do momento que se tem consciência do que essas pessoas tiveram que enfrentar até hoje simplesmente por serem quem realmente são.

Sob o ponto de vista jurídico, percebe-se que, de modo geral, há escassez de normas direcionadas a essas pessoas, sem nenhuma lei específica ou um estatuto que as proveja maior proteção (HOLANDA e JÚNIOR, 2018).

Acerca disso, expõe Leandro Reinaldo da Cunha:

[...] a legislação pátria não se mostra muito eficaz em tratar do tema da identidade de gênero, o fazendo apenas de forma indireta em alguns textos, mas nada muito direcionado ou específico, deixando, em face da heteronormatividade vigente e de preconceitos arraigados na sociedade, um considerável grupo de pessoas em situação de desamparo e marginalização (CUNHA, 2014, p. 118).

Vale serem expostas algumas das normas em vigor no Brasil feitas para assegurar os direitos essenciais para transgêneros.

Segundo Holanda e Júnior (2018), a primeira conquista mais significativa por parte da comunidade trans foi o direito ao uso do nome social, este cuja definição é, basicamente, o nome que uma pessoa opta em ser chamada, deixando para trás o

nome que consta em seu Registro Civil para ser tratada de acordo com sua identidade de gênero.

O SUS (Sistema Único de Saúde) assegura, por meio da Portaria nº 1.820 de 2009, a identificação de seus usuários por nome social (HOLANDA e JÚNIOR).

Vejamos o artigo que dispõe sobre o uso do nome social na Portaria mencionada:

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas; (BRASIL, 2009).

Outro avanço em legislação nesse sentido se deu através da Resolução de nº 12 de 16 de janeiro de 2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT, que possibilitou que pessoas trans utilizassem seus nomes sociais em instituições de ensino, por exemplo no momento de fazer a matrícula, para se identificar em avaliações, etc. (HOLANDA e JÚNIOR, 2018).

Logo em 2016, mais um avanço: transexuais e travestis podem usar seu nome social em toda a esfera da Administração pública federal, devido ao Decreto presidencial nº 8.727 (HOLANDA e JÚNIOR, 2018).

Destaca-se deste decreto o artigo que exemplifica algumas situações em que o nome social passou a ser utilizado:

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2016).

Sobre as normas mencionadas, lecionam Holanda e Júnior:

A finalidade dessas normas administrativas foi proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações, tendo em vista que é dever republicano a garantia do princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e a proteção às minorias. Desse modo, não se pode impor o uso de nome e a identificação de gênero que causará constrangimento à pessoa (HOLANDA e JÚNIOR, 2018, p. 222-223).

O constrangimento de ser chamado por um nome que não condiz com o modo como alguém se identifica e se apresenta socialmente é imensurável. Pessoas trans tiveram que aguardar muito tempo para verem zelado o direito ao nome social em diferentes âmbitos de suas vidas. Nesse tempo, quantas situações degradantes podem ter ocorrido? Essa é uma indagação que nos faz refletir não só sobre a ineficiência do Estado na elaboração de normas, mas também no nível de desamparo dessa minoria.

Além do direito ao nome social, indivíduos trans conquistaram através do SUS a disponibilização do procedimento de transgenitalização, pela Portaria nº 457 de agosto de 2008, e passaram a dispor de tratamento hormonal e cirurgias para a redesignação de sexo de forma gratuita. (HOLANDA e JÚNIOR, 2018).

Apesar das pessoas trans terem adquirido esses direitos, por muito tempo houveram controvérsias judiciais acerca da necessidade ou não do procedimento de transgenitalização para mudança de nome e sexo no registro civil (HOLANDA e JÚNIOR, 2018).

Devido a necessidade de se socorrerem do Poder Judiciário para alterações de registro civil e existirem diversos posicionamentos, pessoas trans passavam por mais situações degradantes, como expõe Heloísa Helena Silva Pancotti:

No Brasil, em razão da falta de regulamentação, as exigências variavam muito, desde laudos de psicólogos e psiquiatras até mesmo certidões negativas de restrição de crédito, para evitar que a motivação da mudança de nome fosse a frustração do pagamento de débitos. As decisões judiciais divergiam muito também. Alguns juízes determinavam a alteração do prenome e não aceitavam alterar o sexo, ou ainda determinavam a averbação à margem do assento do termo “transgênero”.

Essas decisões judiciais provocavam entre a comunidade LGBTI e os demais membros da sociedade uma assimetria de tratamento por parte do Poder Judiciário, que contribuía para a marginalização desses grupos, até mesmo pela obrigação de se assumir portador de uma patologia para obtenção de um pleito judicial, o que contribuía para sua estigmatização (PANCOTTI, 2018, p. 53).

Sobre essa questão controversa, Leandro Reinaldo da Cunha expõe seu posicionamento, corroborando o exposto anteriormente sobre transgêneros:

[...] a condição de transexualidade decorre de constatação psicológica e não física (prevalência do sexo psicológico sobre o sexo anatômico), portanto independentemente da existência de intervenções cirúrgicas ou hormonais, razão pela qual se pode sustentar que tais intervenções para alteração anatômica não são indispensáveis à atenção dos pleitos de transexuais ou intersexuais (CUNHA, 2014, p. 168-169).

De fato, resta clara a desnecessidade da transgenitalização, o que não deveria ser apenas por uma questão de lógica, visto que é uma ofensa à dignidade humana de um indivíduo obrigá-lo a se submeter a um procedimento cirúrgico para adquirir um direito básico de cidadão. Ademais, qualquer outra exigência do judiciário com o escopo de presumir uma tentativa de fraude ou de caracterizar a transexualidade como doença é também uma grave lesão a honra.

Felizmente, no ano de 2018, o STF, após apreciar a ADI 4.275 e o RE 670.422, decidiu conceder aos transgêneros o direito a alteração do nome e do sexo no Registro Civil sem a necessidade de realizar a cirurgia de redesignação de sexo (PANCOTTI, 2018).

A ADI 4.275 foi julgada nos seguintes termos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer

por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (BRASIL, 2018).

Acerca dessa decisão, detalha Heloísa Helena Silva Pancotti:

Durante o julgamento, houve a discussão muito apropriada de que o Brasil precisa dar efetividade e cumprimento ao exposto no texto constitucional, que veda discriminação por motivos de raça, cor e sexo, dentre outras, mas também recepcionar legislações supranacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assim como o Pacto de San José da Costa Rica (PANCOTTI, 2018, p. 51).

Essa decisão é inestimável para os transgêneros, que finalmente foram poupados do fardo que era a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para conseguirem amparo legal nessa situação, e ainda terem sua honra ofendida mesmo que indiretamente.

É notável a grande importância de serem observadas as normas e princípios constitucionais para que se resguarde a todos o direito de viver à sua individualidade, sem nenhuma restrição e livre de preconceitos, no entanto o caminho a percorrer, legalmente falando, ainda é longo, devido a já mencionada escassez de normas específicas para transgêneros, mas cada avanço conta para que, um dia, seja alcançada a plena igualdade de tratamento entre pessoas cisgêneros e transgêneros.

3.3 Condições de vida da pessoa trans

Além da perspectiva jurídica, deve-se atentar para aspectos intrínsecos do cotidiano dos transgêneros enquanto minoria numa coletividade, em vista da relevância social do tema abordado.

Holanda e Júnior apresentam seu ponto de vista da realidade trans:

As pessoas trans são uma das minorias mais marginalizadas e estigmatizadas na sociedade. A incompreensão, o preconceito e a intolerância acompanham as pessoas trans durante toda a sua vida e em todos os meios de convívio social. Desde a infância, tais pessoas são hostilizadas nas suas famílias, comunidades e na escola. A chegada da puberdade e, posteriormente, da vida adulta, não proporciona mais facilidades para os integrantes desse grupo. Pelo contrário, a rejeição no mercado de trabalho é tão intensa que a maioria das pessoas trans acaba se prostituindo por ausência de outras oportunidades de emprego, ou tentam esconder sua condição, com todo o sofrimento pessoal que isso acarreta, para obter e manter uma profissão (HOLANDA e JÚNIOR, 2018, p. 219).

Como pode-se observar, transgêneros não possuem nem ao menos amparo familiar, na maioria das vezes sofrendo preconceito até dentro de suas casas logo quando dão os primeiros sinais de “inadequação” com os padrões do gênero que lhes foi designado.

Esse preconceito parte da ideia errônea de que a transexualidade é “anormal”, e que é inato das pessoas se identificarem com o gênero atribuído ao nascerem, seguindo assim o padrão esperado pela sociedade para aquele gênero (JESUS, 2012).

Refutando essa ideia, diz Jesus:

Entretanto, a variedade de experiências humanas sobre como se identificar a partir de seu corpo mostra que essa ideia é falaciosa, especialmente com relação às pessoas trans, que mostram ser possível haver homens com vagina e mulheres com pênis (JESUS, 2012, p. 11).

Para denominar qualquer tipo de ato preconceituoso ou discriminatório contra transgêneros utiliza-se o termo “transfobia” (JESUS, 2012).

Esses atos não se exteriorizam sempre como ofensas verbais, mas também em condutas discriminatórias que privam transgêneros de terem acesso ao mercado de trabalho, assim, como anteriormente mencionado, muitas vezes acabam tendo que garantir sua subsistência por meio da prostituição.

Corroborando sobre essa triste realidade, Evelyn Raquel Carvalho expõe que:

[...] a exclusão social é uma realidade vivida por esse grupo e que as áreas de trabalho fora da prostituição, concentram-se nos serviços gerais, limpeza e em menor grau salões de beleza. O mercado de trabalho se fecha para as

transgêneros, surgindo apenas subempregos, casos de carteira assinada são isolados e muito específicos. A marginalização enfrentada resulta numa conseqüente criatividade das transgêneros na luta pela sobrevivência, havendo a valorização das vias informais de relação, proximidade, indicações e referências pessoais como uma forma para a aquisição de uma vaga profissional (CARVALHO, 2006, p. 2).

Diante dos fatos narrados, pode-se afirmar que nesse país transgêneros não conseguem viver normalmente, mas sim sobreviver, enfrentando batalhas diárias, em todos os âmbitos de suas vidas, contra a intolerância.

Em decorrência dos graves problemas sociais enfrentados por essas pessoas, evidencia-se inegável a urgência de seus direitos serem amparados por lei, e assim lhes concedam a dignidade que merecem para viver.

4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA TRANSGÊNEROS

Analisadas e compreendidas, separadamente, as duas vertentes que compõem esta pesquisa, adentra-se agora no dilema vivido por transgêneros no momento da aposentadoria, que é originado na inércia do Estado quanto a elaboração de leis.

É um fato que as aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e a programada possuem critérios que envolvem o gênero do segurado. Para pessoas cisgênero, não há problemas quanto a esse assunto, importando apenas o devido cumprimento dos requisitos para se aposentarem em alguma dessas modalidades.

No entanto, aqueles que alteram seus gêneros sofrem impedimentos, já que não há nada em lei que os resguarde no sentido de indicar qual regra deve ser seguida por homens e mulheres trans para se aposentarem, e essa acaba sendo mais uma prova do desamparo com a minoria trans e da insuficiência de normas específicas.

Acerca dessa questão, diz Heloísa Helena Silva Pancotti:

A questão da proteção social e previdenciária da população trans ainda não foi devidamente discutida, de maneira que permanecemos carentes de regulamentação legal, à mercê de decisões judiciais conflitantes e, a menos que o Poder Legislativo promova as alterações legais necessárias para a atenção a essas novas demandas sociais, estaremos novamente à mercê do STF, que vem assumindo um papel muito protagônico, causando uma desarmonia no equilíbrio entre os três poderes da República brasileira (PANCOTTI, 2018, p. 53).

Como foi visto anteriormente, foi necessária uma intervenção do STF para finalmente conceder aos transgêneros o direito de alterarem seus nomes no registro civil sem precisarem realizar a cirurgia de transgenitalização, e apesar de ter sido uma decisão de grande importância, não foi a maneira ideal de proceder, já que seria atribuição do Poder Legislativo garantir esse direito.

Sobre isso, acrescenta Ibrahim:

A lei, desde que compatível com a Constituição, é a fonte primária de obrigações e direitos previdenciários, pois cabe ao Poder Legislativo criar e disciplinar o sistema de seguridade social criado pela Constituição de 1988. Em um regime republicano, as competências existentes devem ser

respeitadas, não devendo o Executivo e o Judiciário invadir a esfera de atribuições do Poder Legislativo. (IBRAHIM, 2015, p. 141).

É fato notório que juízes não podem legislar, mas diante da inércia dos legisladores quanto aos direitos dos transgêneros, não restou outra alternativa, e como ainda há muita matéria a ser positivada quanto aos transgêneros, essa desarmonia entre os três poderes continuará acontecendo.

Ademais, enquanto os legisladores perdurarem omissos, a população trans padece em condições indignas, e no âmbito previdenciário, precisam recorrer a justiça, recebendo diversas interpretações diferentes sobre um direito que lhes é garantido, como a qualquer outro cidadão, na Constituição Federal de 1988.

A seguir, um exemplo de como essa lacuna na legislação previdenciária vira um obstáculo:

O estado de São Paulo lida pela primeira vez com um pedido de aposentadoria de uma pessoa trans e analisa se o tempo de trabalho a ser considerado é aquele estabelecido para homens ou mulheres. Enquanto isso, o servidor público em questão foi mandado de volta ao trabalho no Centro de Detenção Provisória do Butantã (REIS, 2020).

O pedido de aposentadoria abordado pela reportagem citada acima foi suspenso por “dúvidas jurídicas” (REIS, 2020). Por mais que, nesse caso específico, a entrega dos novos documentos condizentes com a identidade de gênero do indivíduo trans tenha sido posterior ao pedido de aposentadoria, esse caso serve para demonstrar o despreparo do Estado ao lidar com a aposentadoria de transgêneros devido à omissão da lei.

Depreende-se que além de desequilibrar a relação entre os poderes, a situação legislativa atual afeta alguns princípios constitucionais.

4.1 Princípios constitucionais violados

Cumprindo papel essencial na garantia de direitos, tais princípios sempre precisam ser observados ao tratar de qualquer assunto a ser positivado.

Corroborando, diz Leandro Reinaldo da Cunha:

Os princípios são, portanto, entendidos como as bases elementares e estruturantes do sistema jurídico como um todo, firmando as diretrizes de orientação para a elaboração normativa infraconstitucional, bem como o seu alicerce interpretativo, representando os valores mais nucleares do Estado Democrático de Direito que se propõe estabelecer (CUNHA, 2014, p. 64).

No impasse que surge da inexistência de regulamentação previdenciária para transgêneros, destaca-se o desrespeito ao princípio da igualdade.

A igualdade que esse princípio prega é a do modo de tratar as pessoas, seguindo o que está disposto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988).

Ao inserir em lei uma diferenciação de critérios pra homens e mulheres sem se atentar aos transgêneros, ocorre uma gritante disparidade de tratamento no momento de aplicá-la. Um cisgênero se aposenta sem maiores complicações, mas a pessoa trans gera dúvidas jurídicas.

A indignação quanto a essa desigualdade nos leva a evidenciar a transgressão de outro princípio, o da dignidade da pessoa humana.

É inadmissível que um indivíduo que cumpre os requisitos para se aposentar tenha que passar por um processo diferente e mais extenso devido a sua identidade de gênero, algo inerente ao seu íntimo.

Vale expor o posicionamento de Leandro Reinaldo da Cunha sob a perspectiva deste princípio:

A incidência de imposições discriminatórias não deve prosperar em nenhum Estado Democrático de Direito, ainda mais se fundada em um critério tão superficial quanto a sexualidade de cada pessoa. Seja qual for a identidade de gênero do sujeito, ou sua orientação sexual, ele não deixa de caracterizar-se como um ser humano, e, portanto, destinatário de todas as garantias e prerrogativas inerentes a esta sua condição (CUNHA, 2014, p. 71).

Seguindo esta linha de raciocínio, evidencia-se a violação ao princípio da segurança jurídica.

De acordo com José Afonso da Silva:

a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, 2006, p. 133).

Este princípio é resguardado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, senão vejamos: "XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;" (BRASIL, 1988).

Na LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cada um desses termos é explicado:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)
(BRASIL, 1942).

Compreende-se que assim que estiverem preenchidos os requisitos de alguma modalidade, a aposentadoria se torna direito adquirido, e a negativa desse direito por motivos alheios não pode ser admitida, sendo que ainda prejudicaria o ato jurídico perfeito.

Outrossim, além desses princípios de caráter geral, urge destacarmos outros dois princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Previdenciário e essenciais para a seguridade social, que são expressamente negligenciados nessa omissão legislativa.

Previamente explicado, o princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento tem por finalidade garantir proteção social a todos, sem qualquer exclusão, para que tenham o mínimo para uma subsistência digna (SANTOS, 2020).

Em vista do que foi demonstrado no capítulo anterior sobre a realidade trans, claramente esse princípio não está sendo observado, pois essa minoria carece de proteção social e não recebe nem ao menos amparo específico em lei para tanto, dependendo de interpretações judiciais.

Complementando a explicação, expõe Frederico Amado:

Ao revés, a previdência terá a sua universalidade limitada por sua necessária contributividade, vez que o gozo das prestações previdenciárias apenas será devido aos segurados (em regra, aqueles que exercem atividade laborativa remunerada) e aos seus dependentes, pois no Brasil o sistema previdenciário é contributivo direto (AMADO, 2017, p. 32).

Mesmo que transgêneros tenham muita dificuldade em encontrar emprego, foi constatado que uma parte deles, quando não encontram, acabam exercendo profissões como autônomos, então essa regra poderia ser seguida e não seria um impedimento para a devida proteção dessa minoria.

O outro princípio é o da solidariedade, que já foi explicado brevemente em outro capítulo e vai de encontro com o princípio da universalidade.

Frederico Amado explica detalhadamente:

Essencialmente a seguridade social é solidária, pois visa a agasalhar as pessoas em momentos de necessidade, seja pela concessão de um benefício previdenciário ao segurado impossibilitado de trabalhar (previdência), seja pela disponibilização de um medicamento a uma pessoa enferma (saúde) ou pela doação de alimentos a uma pessoa em estado famélico (assistência).

Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provem dos orçamentos públicos e das contribuições sociais, onde aqueles que pagam tributos que auxiliam no custeio da seguridade social, mas hoje ainda não gozam dos seus benefícios e serviços, poderão no amanhã ser mais um dos agraciados, o que traz uma enorme estabilidade jurídica no seio da sociedade (AMADO, 2017, p. 39).

Transgêneros que contribuíram com a previdência social a vida toda são merecedores de benefícios como qualquer outro segurado, e sendo solidária a seguridade social, não faria sentido deixar de acolher essas pessoas, que tanto necessitam. No entanto, o que transparece na realidade é uma solidariedade

seletiva, em que o gênero do segurado tem um “peso” maior do que anos de trabalho e contribuições no momento em que este requer o amparo da previdência.

Ao serem expostas tantas irregularidades em uma situação quando analisada sob a perspectiva constitucional, não há como negar a urgência de uma reparação, que não poderá ser feita por uma decisão do STF. O Poder legislativo deve agir para preencher essa lacuna na legislação previdenciária, e acolher os transgêneros da melhor maneira possível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante as pesquisas direcionadas do primeiro capítulo, foi possível observar a evolução da concepção de Seguridade social por parte do Estado e a necessidade de que todos tivessem acesso a ela indistintamente, tendo sido estabelecida na legislação pátria como uma garantia constitucional. Adentrando neste âmbito, identificou-se a importância dos princípios constitucionais previdenciários para a manutenção dessa garantia. Analisando o RGPS e algumas modalidades de aposentadoria, foram compreendidas todas as regras pertinentes e a lacuna quanto aos transgêneros ficou em evidência, em vista da existência de regras diferentes para cada gênero, sem se atentar aos que fazem a mudança deste.

No segundo capítulo, ao explicitar os conceitos englobados no termo “transgênero”, foi afastado qualquer senso comum acerca do tema, além de ter possibilitado o entendimento de que as diferentes expressões de gênero são válidas e devem ser respeitadas na individualidade de cada um. Com a exposição dos âmbitos jurídico e social da vida dos transgêneros, constatou-se a situação de vulnerabilidade destes e a escassez de leis específicas que os amparem.

Juntando as duas vertentes, no terceiro capítulo restou clara a existência da omissão na legislação previdenciária, sendo ela prejudicial não só para os transgêneros, mas também para o equilíbrio dos três poderes, além de violar os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, dentre outros resguardados na Constituição Federal de 1988.

Depreende-se de todo o exposto que existem duas hipóteses de solucionar o problema de pesquisa suscitado.

De início, com o aprofundamento nas raízes do Direito previdenciário, foi possível identificar que o protecionismo das normas tem como essência a garantia de uma subsistência aos desfavorecidos, algo instintivo do ser humano. Sublinha-se aqui o termo “ser humano”, que não leva em conta o gênero. A maior relevância observada na trajetória de regulamentação da proteção social, permeada pela garantia da seguridade social, é a da universalidade, que inclusive faz parte dos princípios constitucionais que norteiam essa área do direito. Visto isso, as

modalidades de aposentadoria que compõem o RGPS não deveriam ter critérios de gênero para a concessão de benefícios aos segurados. A extinção desses critérios favoreceria os transgêneros, pois todos poderiam se aposentar seguindo os mesmos requisitos, além de que aprimoraria a legislação previdenciária sem violar os princípios em que se baseia.

Em contrapartida, por meio das pesquisas referentes aos transgêneros, foi compreendido que estes sempre devem ser tratados de acordo com o gênero que se identificam, além da constatação de que carecem de amparo legal específico, atualmente dependendo de diversas interpretações judiciais acerca de seus direitos, fato que viola princípios constitucionais. Logo, surgindo como uma alternativa imediata e eficaz, deve-se acrescentar à legislação previdenciária uma norma que concretize o direito da pessoa trans de se aposentar conforme a sua identidade de gênero, bastando que seja apresentada documentação consoante.

Não obstante, uma sugestão plausível, no que concerne ao modo de se fazer esse acréscimo à lei, seria a elaboração de um Estatuto do transgênero, que disciplinaria não só o Direito previdenciário, mas todas as áreas do Direito em que os transgêneros necessitem de maior amparo, como civil, penal e trabalhista, diminuindo assim a desigualdade destes em sociedade.

Conclui-se que para que a omissão seja sanada, só há caminhos através da lei, alterando a que já está em vigor ou acrescentando-a.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019. 1. ed. Rio Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em 29 jul. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10 mai. 2021.

BRASIL, **Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009**. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Ministério da Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html Acesso em 09 jul. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm Acesso em 09 jul. 2021.

BRASIL, **Portaria nº 450, de 3 de abril de 2020**. Dispõe sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Ministério da Economia. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830> Acesso em 22 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275**. Disponível em: [jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente="ADI%204275"&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](http://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=) Acesso em 26 jul. 2021.

CARVALHO, Evelyn Raquel. “Eu quero viver de dia” - Uma análise da inserção das transgêneros - no mercado de trabalho. In: Sexualidades, corporalidades e transgêneros: narrativas fora da ordem ST. 16, 7., 2006, Florianópolis. **Anais do VII**

seminário Internacional Fazendo Gênero, UFSC, 2006. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/> Acesso em 11 de ago. 2021

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e Redesignação de Gênero**: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Tese (Doutorado) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito: Direito Civil Comparado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

HOLANDA, Liv Lessa Lima; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. O Tratamento das questões de gênero no Direito Brasileiro e a repercussão do entendimento do STF sobre os direitos fundamentais das pessoas trans. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, p. 217-240, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/620> Acesso em 07 de jul. 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade De Gênero**: Conceitos e Termos. 2. ed. Brasília: E-book, 2012.

MARTINS, Geiza. Glossário de gênero: entenda o que é cis, trans, não-binário e mais. **UOL**, 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/03/19/glossario-de-genero-entenda-o-que-significam-os-terminos-cis-trans-binario.htm> Acesso em 01 de jul. 2021.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **A Proteção Previdenciária dos Transgêneros Transexuais e Travestis**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, 2018.

REIS, Vivian. São Paulo suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por ‘dúvidas jurídicas’. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/29/sao-paulo-suspende-1o-pedido-de-aposentadoria-de-pessoa-trans-no-estado-por-duvidas-juridicas.ghtml> Acesso em: 24 de jul. 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.